

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

III Série - Número 22

Segunda-feira, 17 de Novembro de 1997

## RELAÇÕES DE TRABALHO

### S U M Á R I O

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

##### Portarias de Extensão:

Pág.

- Portaria de Extensão do CCT entre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM - Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial. .... 2
- Aviso para PE das Alterações aos CCT para os Consultórios Médicos, Policlínicas e Estabelecimentos Similares. .... 2
- Aviso para PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-ACIF e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para as Actividades de Alfaiatarias, Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias e Confecções de Vestuário da R.A.M.-Revisão. .... 3
- Aviso para PE do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Tabacos e Outros-Revisão. .... 3

##### Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal-ACIF e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira - Para as Actividades de Alfaiatarias, Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias e Confecções de Vestuário da R.A.M.-Revisão. .... 4
- Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Tabacos e Outros-Revisão. .... 10

# Regulamentação do Trabalho

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACIF-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E OUTRA E O SITAM-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA RAM - PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E OURIVESARIAS - REVISÃO SALARIAL.

No JORAM, n.º 21, III Série, de 3 de Novembro de 1997, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal e os trabalhadores filiados nas associações outorgantes.

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso para PE no JORAM, n.º 21, III Série, de 3 de Novembro de 1997, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

### ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACIF- Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o

SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M. - Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 21, III Série, de 03 de Novembro de 1997, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

### ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 1997.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestações iguais e mensais, no limite máximo de três.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 17 de Novembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

## AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AOS CCT PARA OS CONSULTÓRIOS MÉDICOS, POLICLÍNICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.

Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril e nos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos Serviços competentes desta Secretaria a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT entre a APAC-Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPACES-Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório, e Serviços e Outros-Alteração Salarial

e Outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego 1.ª Série, n.º 20/97, de 29 de Maio, do CCT entre a APAC-Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE-Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços-Alteração Salarial e Outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 35/97, de 22 de Setembro, do CCT entre a APAC-Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SITESC-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio-

-Alteração Salarial e Outras, inserido no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 33/97, de 8 de Setembro, transcritos no JORAM, III Série, n.º 12, de 16/6/97 e JORAM, III Série, n.º 19, de 1/10/97 e JORAM, III série, n.º 20, de 16/10/97.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos aludidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

A portaria a emitir tornará, ainda, as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE-REV. 2 p. 8512-8513 (Consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária e odontologia) e aos trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão ou profissão análoga, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

A Portaria a emitir será, ainda, aplicável às relações de trabalho relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 14 de Novembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

**AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL-ACIFE O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA AS ACTIVIDADES DE ALFAIATARIAS, LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO DA R.A.M.- REVISÃO.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 24 de Outubro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

**AVISO PARA PE DO ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LDA., A EMPRESA DIFEL-DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO FUNCHAL, LDA. E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, TABACOS E OUTROS-REVISÃO.**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual

emissão de uma portaria de extensão do ACT mencionado em título e nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da supracitada convenção extensivas, na Região Autónoma da

Madeira, aos trabalhadores da profissão e categoria prevista não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores da mesma profissão e categoria, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Nos termos da lei, podem os interessados deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 14 de Novembro de 1997. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL-ACIF E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE BORDADOS, TAPEÇARIAS, TÊXTEIS E ARTESANATO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA-PARA AS ACTIVIDADES DE ALFAIATARIAS, LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/ /TINTURARIAS E CONFECÇÕES DE VESTUÁRIO DA RAM. - REVISÃO.

### CAPÍTULO I

(Área, Âmbito e Vigência)

Cláusula 1.ª

(Área Âmbito)

O presente Contrato Colectivo obriga na Região Autónoma da Madeira por um lado as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal e que se dedicam às actividades de Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecções de Vestuário e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo, filiadas no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 - Este contrato entra em vigor nos termos legais, após publicação no Jornal Oficial da RAM e vigorará pelo período de 1 ano.

2 - A denúncia será feita por qualquer das partes contratantes dois meses antes de terminado o prazo de vigência.

3 - A outra parte responderá no prazo máximo de 30 dias, após o que se iniciarão as negociações.

4 - A recusa de negociações, o seu prolongamento para além de um período de 3 meses ou a falta de acordo legítimo

qualquer das partes a solicitar os serviços de conciliação da Direcção Regional do Trabalho.

### CAPÍTULO V

Prestação de Trabalho

Cláusula 17.ª

(Princípios Gerais)

1 - A todo o trabalhador é garantido o trabalho a tempo completo, enquanto durar o seu contrato de trabalho, com as excepções previstas no presente instrumento de regulamentação colectiva e na lei.

2 - A entidade empregadora só poderá reduzir ou suspender a laboração nos termos da lei.

3 - Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço dentro dos condicionamentos legais.

4 - Entende-se por "horário de trabalho" a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

5 - Os órgãos e colaboração constituídos nas empresas para apreciar os problemas directamente relacionados com os interesses dos trabalhadores deverão pronunciar-se sobretudo o que refira ao estabelecimento e a organização dos horários de trabalho.

**Cláusula 18.ª****(Trabalho a tempo parcial)**

1 - As empresas podem admitir trabalhadores a tempo parcial, designadamente quando se trata de trabalhadores estudantes, ou com capacidade reduzida e ou que tenham responsabilidades familiares.

2 - Os trabalhadores admitidos a tempo inteiro podem beneficiar do regime previsto no número anterior desde que ocorram circunstâncias que o justifiquem e haja acordo escrito entre as partes, nomeadamente afixação do horário.

3 - Os profissionais a tempo parcial terão direito a um período de férias e respectivo subsídio proporcionais às horas de trabalho prestado durante o dia, tomando por base, para tal cálculo, o período normal de trabalho e o período de férias fixado neste contrato, e a retribuição efectivamente recebida.

4 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao subsídio de Natal.

5 - O horário a tempo parcial só poderá ser fixado a pedido escrito do trabalhador.

**Cláusula 19.ª****(Período Normal de Trabalho)**

1 - Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e intervalos de descanso são os seguintes:

- a) A duração normal do trabalho semanal não pode ser superior a quarenta horas a partir de 1 de Dezembro de 1997.
- b) A duração normal de trabalho não poderá exceder em cada dia oito horas. Contudo, até 30 de Novembro de 1997 as empresas que pratiquem horários, em média ou já de quarenta e duas horas semanais poderão exceder o número de horas acima referidos.
- c) O período normal de trabalho diário será interrompido para refeição e descanso por intervalo com duração de uma hora em regime de horário normal e de trinta minutos em regime de turnos.
- d) A meio de cada manhã e tarde os trabalhadores tem direito a um intervalo de dez minutos.

e) O dia de trabalho não poderá ter início antes das oito horas.

f) O intervalo para refeição e descanso será gozado no período compreendido entre as doze e as quinze horas.

g) O termo do período normal de trabalho diário será até às dezanove horas nos termos do horário de trabalho.

h) Em regime de laboração de três turnos, os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de trinta minutos, por forma a que nenhum dos períodos tenha mais de quatro horas de trabalho consecutivo.

i) O intervalo referido no número anterior integra o período normal de trabalho diário, podendo ser organizado em regime de rotação.

2 - Contudo, poderão as empresas, por sua iniciativa após consulta aos trabalhadores nos termos contratuais e legais terminar a laboração na Sexta-Feira de cada semana no fim do primeiro período de trabalho, acrescentando as horas correspondentes ao segundo período aos períodos normais dos restantes dias de trabalho.

**Cláusula 20.ª****(Trabalho por turnos)**

1 - É apenas considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador esta sujeito as correspondentes variações de horário de trabalho.

2 - As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixados com, pelo menos, duas semanas de antecedência.

3 - Os trabalhadores só poderão mudar de turnos após o período de descanso semanal.

4 - A prestação de trabalho em regime de turnos confere direito ao complemento de retribuição fixado neste CCT.

5 - O complemento referido no número anterior integra, para todos os efeitos, a retribuição do trabalho, deixando de ser devido quando cessar a prestação de trabalho em regime de turnos.

**Cláusula 21.ª****(Trabalho Nocturno)**

1 - Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas e de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 - Às mulheres só é permitido trabalhar no período entre as 7 e as 23 horas e aos menores entre as 7 e as 20 horas.

3 - Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser dada, em princípio, a possibilidade de terem horários de trabalho com hora de início e termo aproximados.

**Cláusula 22.ª****(Trabalho Suplementar)**

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 - A prestação de trabalho suplementar é regulada nos termos da Lei.

3 - Havendo lugar à prestação do trabalho suplementar, o trabalhador deve ser avisado prévia e expressamente e em princípio com 48 horas de antecedência relativamente ao trabalho previsível.

4 - A prestação de trabalho suplementar não pode exceder duas horas por dia normal de trabalho.

5 - A entidade empregadora deverá ter a disposição dos trabalhadores o livro de registos do trabalho suplementar onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, serão anotadas as horas de início e termo do trabalho suplementar, visado por cada trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.

**Cláusula 23.ª****(Isenção do horário de trabalho)**

1 - Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho tem direito a uma retribuição especial nunca inferior a 30% da retribuição normal líquida que estavam efectivamente a receber à data da sua constituição.

2 - O requerimento de isenção do horário de trabalho dirigida às entidades competentes será acompanhado de declaração de concordância do trabalhador.

3 - Entende-se que trabalhador isento do horário de trabalho não está condicionado ao período de abertura e encerramento do estabelecimento não podendo, porém, ser compelido a exercer os limites do horário semanal fixado no contrato.

4 - A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso conseguidos pelos instrumentos de regulamentação colectiva, por despacho ministerial ou pelos contratos individuais de trabalho.

**Cláusula 24.ª****(Início da laboração)**

1 - O trabalho deverá ser iniciado à hora precisa do começo de cada período de laboração.

2 - O trabalhador tem o dever de marcar o cartão de controlo de entradas e saídas. Todavia, a sua não marcação não determina desconto na remuneração, desde que no próprio dia da omissão aquele comprove devidamente a sua presença no trabalho.

**Cláusula 25.ª****(Deslocações)**

O trabalhador que, ao serviço da empresa, se desloque para fora da Região ou para o estrangeiro tem direito, para além da sua retribuição mensal:

- a) Pagamento de todas as despesas directamente impostas pela deslocação;
- b) Um seguro de viagem no valor não inferior a 5.000.000\$00, enquanto o trabalhador estiver deslocado, o favor de quem o trabalhador designar;
- c) A uma remuneração suplementar correspondente a 50% da sua retribuição diária em cada dia de trabalho;
- d) Em caso de doença, a entidade empregadora assegurará ao trabalhador deslocação e assistência devida total e gratuita.

**ANEXO I****CATEGORIAS PROFISSIONAIS****GRUPO III****FÁBRICA DE CONFECÇÕES****Tecnico(a) de Confeccões:**

O(a) trabalhador(a) responsável pela programação, disciplina e superior orientação do trabalho fabril.

**Desenhador(a):**

O(a) profissional que, com base na sua experiência e conhecimentos específicos, estuda, cria, esboça ou desenha modelos nos seus aspectos artísticos e decorativos fazendo conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial com o máximo de qualidade estética, considerando factores como a beleza e a funcionalidade.

Elabora e executa os planos, estabelecendo as informações necessárias sobre os materiais e os produtos a utilizar.

**Afinador(a) de Teares:**

O(a) trabalhador(a) que, com conhecimentos especializado, afina e repara as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos têxteis, podendo assim fazer reparações ou substituições de peças.

**Chefe de Secção ou Encarregado/a:**

O(a) trabalhador(a) que tem a seu cargo a secção. Instrui, exemplifica e pratica todas as operações e execuções.

**Controlador(a) de Produção:**

O(a) trabalhador(a) que efectua encomendas, controla a quantidade das mesmas, orienta importações e exportações e orienta todos os restantes aspectos relacionados com a produção.

**Modelista:**

O(a) profissional que estuda, imagina, cria e/ou elabora modelos para diversas peças de vestuário, tendo em atenção o tipo de população a que se destina, as características da moda

e outros factores; concebe e esboça o modelo, segundo a sua imaginação ou inspirando-se em figurinos ou outros elementos; escolhe os tecidos, as rendas, botos ou outros aviamentos; desenha os modelos e, de acordo com ele, pode cortar o tecido; orienta os trabalhadores de confecção das várias peças de vestuário; procede eventualmente as alterações que julgue convenientes.

**Adjunto(a) de Chefe de Secção:**

O(a) trabalhador(a) que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

**Monitor(a):**

O(a) trabalhador(a) especializado(a) que dirige a aprendizagem e/ou o estágio de outros trabalhadores.

**Chefe de Linha ou Grupo:**

O(a) trabalhador(a) que dirige uma linha e/ou parte de uma secção de produção e/ou prensas e/ou as embalagens e distribui o trabalho pelas secções ou pelas linhas de fabrico. Tem ainda a seu cargo a verificação dos artigos em confecção.

**Afinador(a) ou Tecnico(a) de Máquinas:**

O(a) trabalhador(a) que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas, de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, e colabora com os chefes de secção.

**Costureiro(a) Qualificado(a):**

O(a) trabalhador(a) que, podendo trabalhar em todos os tipos de máquinas de confecções, tem reconhecida competência e produtividade nas diversas operações e secções onde desempenha as suas funções de costureiro(a).

**Fiel de Armazém:**

O(a) trabalhador(a) que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

**Cortador(a):**

O(a) trabalhador(a) que estende e/ou risca e/ou corta os detalhes de uma peça de vestuário, a mão ou a máquina.

**Bordador(eira) Especializado(a):**

O trabalhador(a) especializado que borda à máquina.

**Operador(a) de Máquina:**

O(a) trabalhador(a) que opera uma máquina ou um grupo de máquinas zelando pela manutenção da sua operacionalidade.

**Verificador(a):**

O(a) trabalhador(a) responsável pela qualidade e perfeição dos artigos produzidos em fabrico e/ou responsável por amostras e modelos.

**Preseiro(a):**

O(a) trabalhador(a) que trabalha com prensas ou balances.

**Adjunto(a) de Cortador:**

O(a) trabalhador(a) que, sob orientação e responsabilidade do cortador, o auxilia nas suas tarefas.

**Costureiro(a):**

O(a) trabalhador(a) que cose a mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos.

**Remalhador(eira):**

O(a) trabalhador(a) que repara peças de malha manualmente.

**Engomador(eira) ou Brunidor(a):**

O(a) trabalhador(a) que predominantemente passa a ferro artigos a confeccionar e/ou confeccionados, podendo ainda desempenhar funções de lavador(eira).

**Empacotador(a):**

O(a) trabalhador(a) que executa tarefas finais nos artigos a confeccionar ou confeccionados, tais como dobrar, colar

etiquetas, pregar colchetes, molas, ilhoses, quitos e outros, e que os acondiciona.

**Lavador(eira):**

O(a) trabalhador(a) que predominantemente lava e seca peças de vestuário e outros artigos semelhantes, podendo ainda desempenhar funções de engomador(eira).

**Bordador(eira):**

O(a) trabalhador (a) que borda à máquina.

**Colador(a):**

O(a) trabalhador(a) que cola várias peças entre si, à mão ou à máquina.

**Ajudante de Corte:**

O(a) trabalhador(a) que enlota e/ou separa e/ou marca o trabalho cortado e/ou estende a responsabilidade do cortador.

**Empregado(a) de Limpeza:**

O(a) trabalhador(a) que executa todos os trabalhos de limpeza.

**Praticante ou Ajudante:**

O(a) trabalhador(a) que tirocina para passar a uma das seguintes categorias:

- costureiro(a)
- remalhador(a)
- adjunto de cortador(a)
- bordador(a)
- engomador(eira) ou brunidor(a)
- operador(a) de máquina.

**Aprendiz ou Estagiário(a):**

O(a) trabalhador(a) praticando com vista a obtenção da categoria de Praticante ou Ajudante.

**TABELA SALARIAL****(Confeções de Vestuário)**

Graus	Categorias profissionais	A	B
A	Técnico de Confeções Desenhador Afinador de Teares	108 600\$00	109 900\$00
B	Chefe de Secção ou Encarregado Controlador de Produção	91 800\$00	93 000\$00
C	Modelista	90 800\$00	91 800\$00
D	Adjunto Chefe de Secção Monitor	75 800\$00	77 100\$00
E	Chefe de Linha ou Grupo Afinador ou Técnico de Máquinas	70 500\$00	71 700\$00
F	Costureira Qualificada Fiel Armazém Cortador	64 300\$00	65 400\$00
G	Bordador Especializado Operador de Máquina Verificador Preseiro Adjunto de cortador	60 900\$00	62 000\$00
H	Costureira Remalhador Engomador ou Brunidor Empacotador Lavador Bordador Colador	60 300\$00	61 400\$00
I	Ajudante de Corte Empregado de Limpeza Praticante ou Ajudante de 2.º Ano	59 500\$00	60 500\$00
J	Praticante ou Ajudante do 1.º ano	59 100\$00	60 100\$00
L	Aprendiz ou Estagiário do 2.º ano	44 500\$00	45 600\$00
M	Aprendiz ou Estagiário do 1.º ano	44 300\$00	45 300\$00

A Tabela A aplica-se às empresas que tenham ao seu serviço até 20 trabalhadores das categorias delas constantes.

A Tabela B aplica-se às empresas que tenham ao seu serviço mais de 20 trabalhadores das categorias dela constantes.

**(Alfaiatarias)**

Categorias profissionais	Salário
Mestre	73 600\$00
Oficial	61 500\$00
Costureira	60 300\$00
Ajudante de Oficial de 2.º ano	59 600\$00
Ajudante de costureira de 2.º ano	59 500\$00
Ajudante de Oficial de 1.º ano	59 200\$00
Ajudante Costureira de 1.º ano	59 100\$00
Aprendiz estagiário de 2.º ano	44 500\$00
Aprendiz ou estagiário de 1.º ano	44 300\$00

**(Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias)**

Categorias profissionais	Salário
Motorista distribuidor	71 200\$00
Encarregado de Lavandaria	63 400\$00
Recepcionista de balcão	61 300\$00
Lavadeira	60 500\$00
Engomadeira	60 500\$00
Preparadora	60 500\$00
Distribuidor	60 500\$00
Distribuidor até aos 18 anos	44 800\$00
Aprendiz de 1.º ano	44 600\$00

As presentes tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1-1-97.

Funchal, 20 de Agosto de 1997.

Pela ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma Madeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Outubro de 1997.

Depositado em 29 de Outubro de 1997, a fl.º 85 verso do livro n.º 1, com o n.º 16/97, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

**ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A EMPRESA DE CERVEJAS DA MADEIRA, LDA. E A EMPRESA DIFEL-DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO FUNCHAL, LDA. E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, TABACOS E OUTROS - REVISÃO**

**Cláusula 1.ª****(Área e âmbito)**

O presente ACT obriga por um lado, a empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª e DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e, por outro lado, todas as Associações Sindicais outorgantes, bem como os trabalhadores por elas representados e que estejam ao serviço daquelas empresas.

**Cláusula 3.ª****(Retroactividade)**

O presente texto produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

**Cláusula 8.ª****(Horário de trabalho)**

Desde o dia 24 de Fevereiro de 1997, entrou em vigor um novo horário de trabalho com duração de 40 horas semanais.

**Cláusula 20.ª****(Alimentação e alojamento)**

1 - Os trabalhadores, nas pequenas deslocações, têm direito a um subsídio de refeição no montante de 780\$00 desde que estejam deslocados nos períodos das refeições.

2 - Nas grandes deslocações, o trabalhador tem direito ao pagamento das despesas de alojamento e/ou alimentação de acordo com os respectivos documentos comprovativos até aos seguintes limites:

a) Alojamento e pequeno almoço .....	4.850\$00
b) Almoço ou jantar .....	1.550\$00
c) Diária completa .....	8.440\$00

**Cláusula 27.ª****(Diuturnidades)**

1 - Será atribuída uma diuturnidade de 4 000\$00 mensais por cada cinco anos de permanência na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

**Cláusula 33.ª****(Abono para falhas)**

1 - Aos trabalhadores que exerçam as funções de caixa, cobrador, motorista-distribuidor que habitualmente efectuem recebimentos ou pagamentos será atribuída um abono mensal de falhas no valor de 5.460\$00.

**Cláusula 68.ª****(Subsídio de alimentação)**

1 - Quando as empresas não assegurem o fornecimento das refeições, o trabalhador terá direito por cada dia completo de trabalho efectivo a um subsídio de alimentação no valor de 780\$00.

**TABELA SALARIAL**

No que respeita à Tabela Salarial, ficou acordado um aumento de 3,5 (três virgula cinco) com arredondamento à centena superior.

I .....	285 500\$00
II .....	247 800\$00
III .....	209 500\$00
IV .....	168 000\$00
V .....	150 800\$00
VI .....	124 400\$00
VII .....	110 900\$00
VIII .....	107 200\$00
IX .....	103 700\$00
X .....	95 600\$00
XI .....	88 000\$00
XII .....	83 100\$00
XIII .....	82 800\$00

XIV .....	77 300\$00
XV .....	69 400\$00
XVI .....	62 900\$00
XVII .....	56 800\$00
XVIII .....	52 500\$00

Funchal, 11 de Junho de 1997.

Pela Empresa de Cervejas da Madeira e DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da R.A.M..

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M..

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Armazéns do Distrito do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 21 de Outubro de 1997.

Depositado em 23 de Outubro de 1997, a fl.ªs 85 verso do livro n.º 1, com o n.º 15/97 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

**O preço deste número: 312\$00 (IVA INCLuíDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"